



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000660137

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2161583-28.2021.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante CELIA REGINA LEBRE, é agravado SECRETARIO SAUDE MUNICIPIO CAMPINAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) e J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 16 de agosto de 2021.

OSVALDO DE OLIVEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 35.708

COMARCA: CAMPINAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2161583-28.2021.8.26.0000

AGRAVANTE: CÉLIA REGINA LEBRE

AGRAVADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

Juiz de 1ª instância: Mauro Iuji Fukumoto

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE CAMPINAS. VACINAÇÃO. COVID-19. Pretensão à imunização com a vacina 'Coronavac' e não a 'AstraZeneca', tendo em vista o fator de risco para trombose. Descabimento. De acordo com os esclarecimentos técnicos da autoridade coatora, não há previsão de indicação ou contra-indicação de uma vacina específica para a condição de saúde apresentada pela impetrante. Restou ainda demonstrado que o Município de Campinas está seguindo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Saúde e pelo Governo estadual. Além disso, não cabe ao Judiciário interferir nos critérios adotados pelo Administrador Público em questão tão complexa. Ausente a relevância do fundamento a embasar a concessão da liminar. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão¹ que, em mandado de segurança impetrando por **Célia Regina Lebre** em face de ato do **Secretário de Saúde do Município de Campinas**, visando obter o direito de ser imunizada com a vacina “Coronavac”, indeferiu a liminar.

Sustenta a Agravante, em síntese, que tem problemas graves de saúde e, por recomendação médica, foi indicada a imunização contra a COVID-19 com a vacina “Coronavac”. Alega que não se trata de escolha de vacina e sim de preservação da vida, tendo em vista que a

¹ Fls. 12/13



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vacina atualmente disponível (“AstraZeneca”) pode lhe causar danos irreversíveis. Requer a concessão da antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso.

O recurso foi processado sem a concessão da medida de urgência pleiteada (fls. 37/38).

O Agravado ofereceu contraminuta (fls. 41/110).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Como é cediço, no procedimento célere do mandado de segurança, o magistrado tem o livre arbítrio para conceder ou negar a liminar pleiteada. A lei não fixa parâmetros, apenas impõe o preenchimento dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, ou seja, relevância do fundamento e possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação se houver demora do provimento jurisdicional.

Nesse diapasão leciona Hely Lopes Meirelles: *“a liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade.”*²

² Mandado de Segurança - 30ª edição - São Paulo: Malheiros, p. 82.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, resta a esta Corte, em sede do recurso interposto, cingir-se exclusivamente aos requisitos autorizadores da concessão da medida pleiteada.

Na hipótese vertente, a impetrante alega ser portadora de câncer e está em tratamento quimioterápico, que compromete seu sistema imunológico. Ajuizou o presente mandado de segurança objetivando ser imunizada com a vacina “Coronavac”, tendo em vista que a “AstraZeneca”, disponibilizada no Município de Campinas, pode acarretar danos à sua saúde, tendo em vista o risco de trombose.

O MM. Juiz *a quo* indeferiu a tutela de urgência, decisão contra a qual foi interposto o presente recurso.

Em uma análise perfunctória da matéria em apreço, não se vislumbram os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada, visto que, de acordo com os esclarecimentos técnicos da autoridade coatora, não há previsão de indicação ou contraindicação de uma vacina específica para a condição de saúde apresentada pela impetrante, conforme se depreende do trecho a seguir transcrito:

“(...) as ações e estratégias de imunização no Município de Campinas – incluindo-se indicações e/ou contraindicações de cada um dos imunobiológicos/vacinas disponíveis – vêm sendo planejadas seguindo a orientação do Programa Nacional de Imunização (PEI), sempre em consonância com os documentos técnicos vigentes. Nesse contexto, os diversos grupos populacionais – por faixa etária, pela presença e tipo de comorbidades e condições de saúde – vêm sendo imunizadas conforme os ditames das normas técnica estabelecidas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo PNI (...).

Diante do exposto, em resposta ao Pedido de Liminar, cabe apontar que, à luz das recomendações constantes na Norma Técnica vigente, não há previsão de indicação/contraindicação de um imunobiológico/vacina específico para a condição de saúde apresentada pela requerente.”³

A corroborar a manifestação da Secretaria Municipal de Saúde, foi juntado aos autos documento elaborado pelo Governo do Estado de São Paulo, que apresenta as diretrizes e orientações técnicas e operacionais para a Campanha de Vacinação contra a COVID-19, o qual aborda a questão dos eventos adversos, inclusive o risco de trombose, informando que se trata de evento raro e muito específico e que não há qualquer precaução ou contraindicação às vacinas disponíveis.⁴

Portanto, não obstante o estado de saúde da Agravante, não se vislumbra a demonstração inequívoca de que a vacina “AstraZeneca” irá provocar trombose ou qualquer outro dano à sua saúde.

Ademais, considerando que o Supremo Tribunal Federal assegurou o exercício da competência concorrente aos entes federativos no combate à pandemia da Covid-19⁵, não cabe ao Judiciário interferir nos critérios adotados pelo Administrador Público, notadamente em questão tão complexa.

³ Fls. 49/50.

⁴ Fls. 51/110

⁵ ADI 6341/DF e ADPF 672/DF



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse contexto, ausente a relevância do fundamento a embasar a concessão da liminar, de rigor a manutenção da r. decisão agravada, pois em consonância com os fundamentos ora esposados.

No mais, diante da atual situação processual, inviável maior digressão sobre a matéria.

À vista do exposto, nega-se provimento ao recurso.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator

.